Nota Técnica SEI nº 45992/2020/ME

Assunto: Realização de licitação na modalidade de Pregão, na forma eletrônica, para o Registro de Preços com vistas à contratação de Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC (fixo-fixo e fixo-móvel) e de Servico Móvel Pessoal - SMP (Móvel-Móvel, Móvel-Fixo e dados), nas modalidades Local, Longa Distância Nacional (LDN) e Longa Distância Internacional (LDI) a ser executado de forma contínua, conforme as especificações e condições constantes do Termo de Referência e seus anexos.

Referência: Processo nº 19973.104892/2019-66

Senhora Diretora da Central de Compras.

SUMÁRIO EXECUTIVO

- Trata-se de manifestação, considerações e registro das providências adotadas pela Central de Compras em face das recomendações contidas no Parecer SEI nº 11802/2020/ME (SEI 9314957, Processo SEI-ME 19974.100847/2020-66), do Colegiado Interno de Referencial Técnico (CIRT), de 20 de julho de 2020, apresentado pela Coordenação-Geral de Análise de Aquisições de Tecnologia da Informação e Comunicação do Departamento de Operações Compartilhadas da Secretaria de Governo Digital deste Ministério (CGAAT/DEOPC/SGD-ME) e Parecer SEI nº 13029/2020/MÉ (SEI 9782176), oriundo da Procuradoria Geral da Fazenda Pública (PGFN) relativas à análise jurídica da minuta de Edital, Termo de Referência e demais anexos, que tem como objeto o Registro de Preços com vistas à contratação de Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC (fixofixo e fixo-móvel) e de Serviço Móvel Pessoal - SMP (Móvel-Móvel, Móvel-Fixo e dados), nas modalidades Local, Longa Distância Nacional (LDN) e Longa Distância Internacional (LDI) a ser executado de forma contínua, conforme as especificações e condições constantes do Termo de Referência e seus anexos.
- O Conselho Interno de Referencial Técnico (CIRT), por meio do SEI nº 11802/2020/ME (SEI 9314957) recomendou que o Documento de Oficialização da Demanda -DOD, Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Gerenciamento de Riscos, Termo de Referência e Mapa Comparativo de Preços fossem aperfeiçoados, o que foi corroborado pelo C4ME quando decidiu pelo cumprimento das recomendações e observações do Parecer do CIRT.
- A PGFN manifestou pela viabilidade jurídica do procedimento licitatório concluindo:
 - "31. Diante do exposto, opina pela aprovação das minutas de Edital, Ata de Registro de Preços, Contrato, Termo de Referência e respectivos Anexos, uma vez que guardam conformidade com a legislação em vigor, que rege as licitações e os contratos administrativos, desde que respeitadas as recomendações deste Parecer."
- Assim, esta Nota Técnica apresenta os subsídios prestados pela área técnica, Coordenação Geral de Contratação de Tecnologia da Informação e Comunicação desta Central de Compras, bem como aqueles relacionados à minuta de edital, de contrato e da ata de registro de preços, elaboradas pela CGLIC, de moldes que, em se considerando atendidas as recomendações do Conselho Interno de Referencial Técnico (CIRT) da douta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sejam os presentes autos submetidos à senhora Diretora da Central de Compras, para que, se também de acordo, autorize a publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2020, com data de realização prevista para o dia 06 de novembro de 2020, às 10h (dez horas).

ANÁLISE

- No Parecer SEI nº 11802/2020/ME (SEI 9314957) o Conselho Interno de Referencial Técnico (CIRT) sugere recomendações que dizem respeito aos aspectos técnicos da contratação cujas providências foram adotadas pela área técnica demandante e estão registradas na Nota Técnica 36668/2020/ME (SEI 10263151).
- Já no Parecer Jurídico SEI nº 13029/2020/ME (SEI 9782176), observa-se que há recomendações que dizem respeito aos documentos produzidos tanto pela área demandante, Coordenação Geral de Contratação de Tecnologia da Informação e Comunicação, quanto pela Coordenação Geral de Licitações. Por esta razão, a Coordenação Geral de Contratação de Tecnologia da Informação e Comunicação procedeu suas manifestações, considerações e o registro das providências por meio da Nota Técnica nº 36668/2020/ME (SEI 10263151), em face de sua atuação como unidade demandante da contratação.
- A CGTIC, em sua Nota Técnica nº 36668/2020/ME (SEI 10263151), enfatiza que os artefatos produzidos naquela Coordenação foram atualizados em atenção às recomendações constantes dos Pareceres retromencionados.
- Passa-se à apresentação dos subsídios acerca das manifestações pontuais apresentadas pela Coordenação Geral de Contratação da Tecnologia da Informação e Comunicação, dos itens listados nos citados Pareceres.
- 8 1 Em relação ao Parecer Parecer SEI nº 11802/2020/ME (SEI 9314957) Conselho Interno de Referencial Técnico (CIRT), a Coordenação Geral de Contratação da Tecnologia da Informação e Comunicação informa e manifesta nos seguintes termos:
 - "5.1. Sobre o Documento de Oficialização da Demanda DOD Referência: art. 10 da IN SGD/ME nº 1, de 2019.

Na análise do CIRT houve apenas um apontamento com relação ao DOD, que diz respeito ao alinhamento à Estratégia de Governo Digital (EGD). Solicita-se que se referencie à qual versão do EGD a contratação está alinhada, se seria a versão de 2016-2019 ou a de 2020-2021.

Resposta: Como o DOD já se encontra assinado e caracteriza a demanda perfeitamente, entendeu-se que, por se tratar apenas de uma observação e não de uma inconformidade, tal apontamento fosse endereçado dentro da nova versão do Termo de Referência (TR - SEI 10262235) gerada. Logo, deve-se indicar que fez constar no subitem 3.2.4, da versão atualizada do TR, que a contratação em tela está alinhada à EGD 2020-2021.

5.2. Sobre o Estudo Técnico Preliminar - ETP - Referência: art. 11 da IN SGD/ME nº 1, de 2019

Na análise final do CIRT não houve apontamentos com relação ao artefato ETP.

Resposta: Porém foi acostado ao processo nova versão do ETP (SEI-ME 10060432), devido a ajustes solicitados pela PGFN, a qual solicitou a aprovação do artefato por uma autoridade diferente da que originalmente aprovou o documento em função dessa mesma autoridade compor a equipe de planejamento da contratação. Tal ponto foi endereçado com a inclusão na nova versão do ETP da aprovação do documento pela diretora da Central de Compras a fim de garantir a efetiva segregação das funções.

5.3. Sobre o Mapa de Gerenciamento de Riscos - Referência: art. 38 da IN SGD/ME nº 1, de 2019

Pela análise do CIRT, houve um descasamento entre a tabela do item 2 - Identificação e Análise dos principais riscos - com os riscos levantados no item 3 - Avaliação e tratamento dos riscos identificados. Deve-se indicar que se tratou de erro material, no momento de se passar as informações do item 3 para a tabela do item 2.

Resposta: O ajuste foi feito conforme indicado pelo CIRT e implementado na nova versão do MGR (SEI-ME 10262125).

Foi apontada também a necessidade de se reavaliar o Risco nº 12 (detalhamento do item 3 - Incapacidade do órgão operador de dar continuidade na operação dos equipamentos). Resposta: Como o órgão contratante não consegue operar os equipamentos envolvidos na contratação em sua plenitude (central telefônica, aparelho celular, tablet ou

modem) sem o respectivo serviço associado da empresa prestadora e também não está previsto no TR e não existe a necessidade de capacitação ou treinamento, o Risco 12 foi retirado do Mapa de Gerenciamento de Risco por não fazer muito sentido diante dos serviços previstos dentro da contratação em questão.

Para os Riscos 02 e 03, o parecer do CIRT apontou que não foram identificadas as ações preventivas e de contingência, e seus respectivos responsáveis.

Resposta: Nesse caso foram revistos e ajustados os riscos 02 e 03, quanto às ações preventivas e de contingência e seus respectivos responsáveis, bem como em relação à

probabilidade do ocorrência do Risco 03. Essas alterações foram disponibilizados na nova versão do MGR (SEI-ME 10262125).

Quanto ao apontamento sobre a ausência de alinhamento entre o Mapa de Gerenciamento de Riscos e a Política de Gestão de Riscos do órgão prevista na Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 1, de 10 de maio de 2016, conforme determina o art. 38 da IN SGD/ME nº 1, de 2019.

Resposta: entende-se, conforme exposto pelo próprio CIRT, que as contratações da Central de Compras não são realizadas para atender a ela mesma, mas para atender diversos órgãos da Administração Pública interessados em bens e serviços de uso em comum - conforme competência regimental prevista nos dispositivos do art. 131 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019. Sendo assim, enfatiza-se que cada órgão/entidade partícipe ou que vier a realizar adesão tardia à Ata de Registro de Preços, provenientes deste pregão eletrônico, deverá efetuar seu respectivo MGR, com o devido alinhamento à Política de Gestão de Riscos do órgão/entidade contratante.

5.4. Sobre o Termo de Referência -TR - Referência: art. 12 da IN SGD/ME nº 1, de 2019

5.4.1. Quanto ao alinhamento aos instrumentos de planejamento institucionais

1 of 5 16/12/2020 16:08 Foi questionado pelo CIRT sobre qual versão da EGD estaria sendo feito o alinhamento do processo.

Resposta: Foi esclarecido pela CGTIC/CENTRAL-ME, no item 3.2 do TR, que se trata da EGD 2020-2022. No item 3.2.5, foi também corrigido o erro material quanto ao significado da sigla EGD. Onde se lia "Estratégia de Governança Digital" foi apontada a redação para "Estratégia de Governo Digital". Lembrando que os ajustes encontra: se no novo TR (SEI 10262235), que foi acostado ao processo original de contratação.

5.4.2. Quanto aos requisitos de implantação

Em relação aos requisitos de implantação que a CONTRATADA deverá fornecer todos os materiais e serviços, apenas nas localidades discriminadas no Anexo F.

Resposta: Foi acatada a sugestão do CIRT de nova redação para os itens 4.10.1 e 4.10.2 na nova versão do TR (SEI 10262235).

Quanto à colocação do CIRT de que não foi identificado no processo uma solicitação de viabilidade técnica para instalação de STFC nos endereços indicados no anexo F. Resposta: Deve-se informar que as empresas já tiveram a oportunidade de tomar conhecimento das localidades quando da pesquisa de preços e procederem com os estudos de viabilidade técnica, tanto que solicitaram prazo adicional para fazer tal atividade, o que foi concedido à época da solicitação. Ressalte-se que o entendimento técnico é de que o atendimento do serviços previstos nesta contratação é sempre viável, direta ou indiretamente, por meio de rede própria ou por meio de rede subcontratada. Por isso, o TR previu a possibilidade de subcontratação para a prestação de serviços nas localidades em que as redes das empresas participantes eventualmente não contemplem de imediato o atendimento. Além disso, deve-se mencionar que a ANATEL estabelece norma compulsória com fixação de regras e preços máximos para a exploração industrial de linha dedicada (EILD), que pode ser utilizada para, na eventualidade de não se conseguir realizar o atendimento com rede própria, atender os pontos de prestação de serviço por meio de infraestrutura de terceiros como se fosse infraestrutura própria da operadora solicitante - vide resoluções nº 590/2012 e nº 639/2014 ambas da ANATEL.

5.4.3. Quanto aos deveres da CONTRATADA

A equipe do CIRT para o item 5.2 alínea "aq" indica que é definido como um dever da Contratada possibilitar à CONTRATANTE, na condição de assinante viajante, receber a prestação do serviço SMP e caixa postal (correio de voz), em redes de outras operadoras de serviço sem custo adicional. Assim, a equipe do CIRT sugeriu esclarecer que o dever da CONTRATADA definido nesse ponto se a condição se plica aos viajantes internacionais ou nacionais.

Resposta: Conforme solicitação do CIRT, esclarece-se que o dever da contratada, definido no item 5.2, alínea "aq", se aplica, neste caso, somente aos viajantes dentro do território nacional. A redação da nova versão do TR (SEI-ME 10262235).

5.4.4. Quanto às condições mínimas de participação dos órgãos

A equipe do CIRT sugeriu para o item 6.1.2 um complemento com a seguinte redação: "...nos endereços indicados no Anexo F", de modo a facilitar a compreensão por parte das empresas licitantes

Resposta: A sugestão foi acatada e a nova redação do item 6.1.2 do TR proposta foi:
6.1.2 Dessa forma, a condição mínima de participação para o LOTE 1 está na utilização de no mínimo 1 (um) tronco E1, ou seja, trabalhar com 30 canais simultâneos. O órgão deve possuir pelo menos um tronco E1 já instalado por qualquer operadora, até a assinatura do contrato resultante deste processo de aquisição, nos endereços indicados no Anexo F. Caso os órgãos se enquadrem no critério de fornecimento de tronco E1 em contratação não tenham o link disponível no momento da assinatura do contrato, a contratada não será obrigada prestar os serviços para os pontos em questão.

5.4.5. Quanto aos critérios de seleção de fornecedor

A análise do CIRT questionou quanto ao item 15.2.1 do TR, que informa a necessidade de observância dos "arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006"

Resposta: Esclarece-se que será mantido no TR o direito de preferência, conforme proposto, em função de ser uma obrigação legal, mesmo que o perfil das empresas participantes da contratação não aponte para MEs e EPPs. Todavia, deve-se indicar que a observação do CIRT permitiu a revisão da redação do item principal, que foi adequada para excluir do seu conteúdo a parte referente à "margem de preferência", uma vez que tal política pública não está mais em vigor por falta de amparo em decreto presidencial vigente que permita a aplicação da política, que abarque os serviços de interesse da contratação.

5.4.6. Quanto à adoção da métrica "Diárias de franquia habilitada", para o item 9 - Utilização de dados em roaming internacional

Inicialmente, em conversar preliminar, o CIRT questionou a real necessidade de uso de uma métrica para aferir a prestação do serviço e queria seguir a lógica da contratação anterior de deixar uma reserva orçamentária para honrar a prestação do serviço. Após debate, a equipe do CIRT entendeu a importância de se estabelecer uma métrica para o serviço e também de se realizar a sua quantificação para definir recursos adequados para os futuros contratos administrativos. Isso porque a equipe da Central trouxe o argumento da necessidade da métrica e de sua quantificação com base no § 4º do art 7º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o qual prevê que não pode haver contratação sem volume ou unidade de medida definidos previamente no TR.

O CIRT apontou em seu relatório não entender a "estratégia da central" na escolha da métrica para precificar o serviço ("Diárias de Franquia Habilitada") e de como um único valor poderia atender ao serviço em vários continentes em função da existência de planos distintos dentro do portfólio das operadoras.

Resposta: Cabe esclarecer que, para que as empresas possam precificar o item 9 (diárias de franquia habilitada no exterior) conforme solicitado, foi informada no item 2.3.1 do TR uma fonte confiável de dados sobre viagens internacionais realizadas. Tais dados fazem parte do painel de diárias e passagens (http://paineldeviagens.economia.gov.br/) e permitem traçar o perfil de uso do serviço móvel em viagens internacionais para os órgãos do Governo Federal. Logo, entende-se ser perfeitamente possível estimar e compor um preço único para o serviço a partir de um preço ponderado que considere a porcentagem de uso dos órgãos para cada continente e os preços dos pacotes das operadoras para o respectivo continente (porcentagem das viagens para continente 1 X valor do pacote do plano para o continente 1 + porcentagem das viagens para continente 2 X valor do pacote do plano para o continente 2 + etc). Então, entende-se ser plenamente viável o uso da métrica 'valor do pacote diário' para o serviço de roaming internacional e também a composição de um preço único para todos os continentes, uma vez que essa também é uma das métricas utilizadas pelas operadoras para ofertar os serviços em seus sítios eletrônicos e que foram utilizados para compor o preço de referência do item em questão. Além de permitir uma simplificação do processo de fiscalização e gestão do contrato, livrando a Administração Pública de realizar o controle de múltiplas tarifas para cada continente e para

Deve-se registra que os apontamentos do CIRT, bem como as contribuições oriundas da audiência pública nº 01/2020, realizada no dia 21 de julho de 2020, foram muito importantes para que o serviço fosse revisitado a fim de realizar as adequações em sua descrição. Dessa forma, indique-se o serviço foi ajustado para prever apenas a contratação de pacotes de dados, sendo que o uso de voz, quando da necessidade, será feita com uso de aplicativos do celular dentro do pacote de dados contratado de forma

5.5. Sobre o levantamento da estimativa da demanda pós-IRP

5.5.1. Com relação ao Anexo A (SEI-ME 10060627) do TR:

A equipe do CIRT apontou possíveis incosistências no perfil da demanda dos órgãos participantes da contratação.

Reposta: Deve-se informar que os órgãos respondem por suas demandas cadastradas na fase de Intenção de Registro de Preços (IRP). Os órgãos tem autonomia gerencial, orçamentária e financeira, não cabendo a esta Central de Compras adentrar no mérito da quantificação das demandas, a não ser quando os volumes representarem distorções que ameacem ou prejudiquem a compra centralizada.

Quanto à colocação de que alguns órgãos informaram na IRP (Anexo A) uma estimativa de minutos para os itens 1 a 5 para uma determinada UASG, mas no momento de informar para qual(is) endereço(s) haveria a prestação dos serviços, o respectivo órgão partícipe informou outras UASG.

Respota: Verificou-se que isto ocorreu para casos isolados em que uma UASG centraliza a compra para seus órgãos/unidades vinculados, como foi o caso da Advocacia

Geral da União (AGU). Além do mais, todas as UASGs informadas apresentaram o endereço completo em que se deve realizar o atendimento para a prestação do serviço e também atenderam ao requisito mínimo exigido no TR, que é a existência de pelo menos um tronco E1 de 30 canais antes da assinatura do contrato.

Sobre os quantitativos informados pelos órgãos partícipes para os itens de telefonia móvel, o CIRT apontou uma possível incorreção no momento dos órgãos e entidades informarem seus quantitativos, pois haviam quantitativos inferiores a 30 e também quantitativos não múltiplos de 30, uma vez que o TR informou que a contratação seria para 30 meses e que os quantitativos de demanda deveriam espelhar no mínimo a métrica de contratação para 30 meses.

Resposta: Entende-se que assiste razão a observação do CIRT no sentido de adequar as demandas que estão abaixo de 30 unidades e tais demandas foram retiradas do

certame na nova versão do TR. Não obstante, entende-se não ser possível rever os quantitativos informados que não são múltiplos de 30, porque entende-se ser plausível que

os órgãos podem ter indicado demandas parciais para uso dos serviços. Quanto à colocação do CIRT referente às demandas para o item 8 de telefonia móvel (ligações LDI), de que foram detectadas estimativas que podem ser consideradas não adequadas, mas que não indicam por si só que estejam erradas.

Resposta: Ressalta-se, novamente, que os órgãos respondem por suas demandas registradas. Tais instituições têm autonomia gerencial, orçamentária e financeira, não cabendo a esta Central de Compras adentrar no mérito da quantificação das demandas, a não ser quando os volumes representarem distorções que ameacem ou prejudiquem a compra centralizada. Os órgãos que apresentaram quantitativos expressivos para este item foram consultados. Os que não confirmaram ou ajustaram seus quantitativos e nem responderam à consulta feita por esta CGTIC foram retirados seus quantitativos e seu registro para o lote, o que possibilita que solicitem adesão tardia ao final do processo. Aponte-se ainda que, conforme muito bem indicado pelo CIRT, foi feito o ajuste da probabilidade do Risco 3 (no Mapa de Gerenciamento de Riscos (SEI-ME 10060384) de "Pouco Provável" para "Muito Provável", já que o risco mapeado se concretizou e foi detectado na fase de planejamento da contratação).

5.5.2. Com relação ao Anexo F (SEI-ME 10092647) do TR:

Foi apontado pelo CIRT uma possível desobediência dos órgãos partícipes em relação ao TR e ao Tutorial para a IRP, no que diz respeito ao item 6.1.2 do TR, transcrito a seguir: "O órgão deve possuir em uso pelo menos um tronco E1 já instalado por qualquer operadora"

Resposta: Alguns partícipes indicaram que a Central Telefônica encontra-se em fase de "contratação". Talvez, por isso, gerou-se a dúvida pertinente na análise do CIRT. Todavia, deve-se esclarecer que consta no TR, no item 6, as condições mínimas para participação dos órgãos para o serviço de telefonia fixa. O texto do item foi ajustado para que os órgãos que se encontram em fase de aquisição de centrais telefônicas possam participar do certame, desde que a central telefônica encontre-se instalada antes da assinatura do contrato, resultante deste processo de aquisição. O texto do item 6.1.2 foi ajustado para: "Dessa forma, a condição mínima de participação para o LOTE 1 está na utilização de no mínimo 1 (um) tronco E1, ou seja, trabalhar com 30 canais simultâneos. O órgão deve possuir em uso pelo menos um tronco E1 já instalado por qualquer operadora, até a assinatura do contrato resultante deste processo de aquisição, nos endereços indicados no Anexo F. Caso os órgãos que se enquadram no critério de "em contratação de tronco E1" não tenham o link disponível no momento da assinatura do contrato, a contratada não será obrigada a prestar os serviços para os pontos em questão". Dessa forma, a licitante vencedora não tem obrigação em atender as demandas para o Lote 1 de órgãos que não atendam ao requisito colocado no item 6 do TR. Quanto à colocação do CIRT de que "alguns órgãos partícipes informaram quantidades de ramais previstos incompatíveis com a quantidade de E1 estimada"

Resposta: Indique-se que os órgãos respondem por suas demandas, não cabendo a esta Central de Compras adentrar nas especificações técnicas internas da formatação das centrais telefônicas dos órgãos. Entretanto, tais instituições atendem ao critério mínimo de 1 E1 e também indicaram o endereço em que deve ser instalada a infraestrutura para prestação do serviço.

Em relação à observação do CIRT de que alguns órgãos indicaram vários códigos DDD para um único endereço

Resposta: Verificou-se que isto ocorreu para os casos em que uma UASG centraliza a compra para seus órgãos/unidades vinculados. Além do mais, todas as UASGs informadas apresentaram o endereço completo em que se deve realizar o atendimento para a prestação do serviço e também atenderam ao requisito mínimo exigido no TR, que é a existência de pelo menos um tronco E1 de 30 canais antes da assinatura do contrato.

À equipe do CIRT recomendou ainda que o órgão gerenciador da licitação entrasse em contato com os partícipes, "sob os quais pairam algum tipo de susperia de: superestimativa, erros de informações necessárias durante a IRP, descumprimento ao TR, etc., com a finalidade de confirmaçõe pelas informações prestadas na IRP".

Resposta: Deve-se informar que tal atividade para essas demandas destoantes foi realizada e contatos com diversos órgãos para confirmação de informações e de quantitativos foi providenciado, indicando prazo para que as informações fossem confirmadas ou alteradas - caso contrário, as demandas dispares seriam desconsideradas para o processo. Assim, os órgãos que não responderam e cujos quantitativos distorciam o TR foram retirados do certame para não comprometer a contratação centralizada. Todavia, entende-se que tais unidades podem não ser prejudicas porque, a depender da anuência da contratada, conseguirão solicitar adesão tardia ao fim do processo de contratação a partir da ARP gerada.

5.6. Sobre o Mapa Comparativo de Precos - MCP - Referência: art. 20 da IN SGD/ME nº 1, de 2019

Na pesquisa de preços para os itens do lote 2, a obtenção destes se deu por meio de consultas de licitações de outros órgãos públicos com objetos semelhantes e também por intermédio de pesquisas junto às operadoras de telefonia mais relevantes (Oi, Vivo, Tim e Claro). A equipe do CIRT apontou que na proposta comercial da OI, de 08 de junho de 2020 (SEI-ME nº 8724990), havia a informação de que "não foram considerados custo e fornecimento de aparelhos em comodato, modens e tablets".

Resposta: Entende-se que o apontamento do comité foi pertinente e os valores fornecidos para os itens 6 e 7 da OI foram descartados do MCP (Mapa Comparativo de Preços), pois não representam a realidade do que foi solicitado. Com isso, os valores médios sanitizados para o item 6 permanecem inalterados em função da metodologia, mas os valores para o item 7 sofreram alterações e foram ajustados, o que gerou pequenas alterações no valor de referência para o item 7.

Foi apontado, ainda, em relação à planilha "Comprasnet e Operadoras", incorreção quanto à seleção de colunas para as fórmulas dos itens 6 a 11, referentes à coluna "Menor valor unitário".

Resposta: Tal inconsistência foi sanada na planilha."

- 9. Já em relação às recomendações/apontamentos de ordem técnica constantes do Parecer Jurídico SEI nº 13029/2020/ME (SEI 9782176), assim manifestou a Coordenação Geral de Contratação de Tecnologia da Informação e Comunicação:
 - "4.1. Parágrafo 4 do Parecer: "Sendo assim, a realização de pregão exige a prévia manifestação da autoridade competente, no sentido de declarar que o objeto da contratação se enquadra no conceito de bem ou serviço comum. Nesse sentido, não encontramos em nenhum dos documentos do presente processo a declaração expressa de que o serviço que se busca se contratar se caracteriza como serviço comum, com padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos com base em especificações usuais no mercado e podendo ser encontrado com facilidade, conforme exige a legislação (parágrafo único do art. 1º da Lei nº10.520/2002) e definido no Acórdão nº 2.471/2008-TCU-Plenário,..."

Resposta: Acatado. Foi incluído no item 3.1.12 do Termo de Referência (TR) a fim de endereçar o apontamento realizado pela consultoria jurídica.

4.2. Paragrafo 8.2 do Parecer: ..."Nada obstante, cabe asseverar a necessidade de observância do parágrafo 3º do art. 11 acima transcrito, pois verifica-se que a autoridade que aprovou o Estudo Técnico Preliminar (SILVIO DA SILVA LIMA) compõe a Equipe de Planejamento da Contratação (SEI nº 5694809 e 6004274).

Resposta: Acatado. Foi incluída no Estudo Técnico Preliminar (ETP) a aprovação pela Diretora da Central de Compras da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia (CENTRAL/SEGES-ME) a fim de caracterizar a devida segregação das funções e atender a demanda solicitada pela consultoria jurídica.

4.3. Parágrafo 10.4 do Parecer: "Feitas tais considerações, evidencia-se a necessidade de que se justifiquem as especificações técnicas escolhidas e se verifique se tais exigências não restringem a competitividade. No presente caso, as justificativas constam dos itens 4 (Especificação dos Requisitos da Contratação) e 15 (Dos critérios de Seleção do Fornecedor) do Termo de Referência. Frise-se que as informações técnicas são de inteira responsabilidade do Órgão Consulente, pelas razões já esclarecidas no parágrafo 7.3."

Resposta: Acatado. As especificações técnicas constantes do Termo de Referência foram precedidas de aprofundados estudos, consolidados no ETP e que fazem uma avaliação mais densa sobre o mercado, os tipos de serviços e suas nuances. Justificando-se, assim, as escolhas feitas e a viabilidade da presente contratação.

4.4. Parágrafo 12.3 do Parecer: "...deve a Área Técnica averiguar e atestar que a presente contratação não se enquadra em nenhuma das vedações previstas no art. 3º da IN nº 1/2019."

Resposta: Acatado. A averiguação e o ateste foram incluídos e formalizados por meio do item 3.2.2 do TR.

4.5. Parágrafo 12.3 do Parecer: "No que tange ao item 3.3.2., relativo ao parcelamento da solução de TIC, recomenda-se que sejam melhor explicitadas no processo as razões técnicas que motivaram a aglutinação dos itens em lotes, esclarecendo qual a sua vantajosidade para a Administração."

Resposta: Acatado. Foi incluído no TR o seguinte dispositivo:

"Item 3.4.3. Promoveu-se a agregação da solução em dois lotes (um para fixo e outro para móvel). Agrupando-se os serviços (itens) que possuem a mesma natureza e interdependência ou que a sua separação pudesse comprometer o conjunto da solução para os serviços pretendidos. Ademais, os serviços de telefonia fixa não admitem parcelamento sem onerar ou dificultar a sua prestação, uma vez que cada serviço (item) depende de um mesmo meio fisico provido pela operadora para disponibilizar os serviços aos clientes finais. Segregar estes serviços implicaria em ônus excessivo, que seria refletido de forma negativa no preço dos mesmos, pois seria necessário a construção de diversos meios fisicos para realizar o mesmo acesso a fim de prestar o serviço ou ainda teria que se realizar o compartilhamento de um mesmo meio fisico para mais de uma operadora a fim de que os serviços pudessem ser prestados, o qual não costuma ser uma prática de mercado. Por sua vez, alguns serviços de telefonia móvel também não admitiram parcelamento (LDI e roaming internacional), pois esses itens de serviço que compõem o lote precisam de uma linha telefônica móvel associada para a sua fruição. Os demais itens do lote foram colocados como forma alternativas de composição da prestação de serviço em pacotes distintos com volume de dados e aparelhos diferentes (celular, modem e tabelt). Para ambos serviços, deve-se destacar também que a prestação agregada implica em maior facilidade de gerenciamento e redução de custos para a fiscalização de um único contrato, em vez de se optar por um modelo fragmentado e muito mais oneroso com a assinatura de diversos instrumentos contratuais. Logo, a separação em itens isolados dificultaria de forma excessiva a prestação dos serviços e oneraria a Administração Pública em seus processos internos.".

4.6. Parágrafo 12.4 e 12.5 do Parecer: "Sobre a necessidade de justificativa técnica para adoção de itens agrupados em licitações para Registros de Preços, confira-se trechos do Acórdão TCU no 2977/2012 – Plenário..."

Resposta: Acatado. Foi incluído no TR o seguinte dispositivo:

"Item 3.4.3. Promoveu-se a agregação da solução em dois lotes (um para fixo e outro para móvel). Agrupando-se os serviços (itens) que possuem a mesma natureza e interdependência ou que a sua separação pudesse comprometer o conjunto da solução para os serviços pretendidos. Ademais, os serviços de telefonia fixa não admitem parcelamento sem onerar ou dificultar a sua prestação, uma vez que cada serviço (item) depende de um mesmo meio físico provido pela operadora para disponibilizar os serviços aos clientes finais. Segregar estes serviços implicaria em ônus excessivo, que seria refletido de forma negativa no preço dos mesmos, pois seria necessário a construção de diversos meios físicos para realizar o mesmo acesso a fim de prestar o serviço ou ainda teria que se realizar o compartilhamento de um mesmo meio físico para mais de uma operadora a fim de que os serviços pudessem ser viabilizados, o qual não costuma ser uma prática de mercado. Por sua vez, alguns serviços de telefonia móvel também não admitiram parcelamento (LDI e roaming internacional), pois esses itens de serviço que compõem o lote precisam de uma linha telefônica móvel associada para a sua fruição. Os demais itens do lote foram colocados como forma alternativas de composição da prestação de serviço em pacotes distintos com volume de dados e aparelhos diferentes (celular, modem e tabelt). Para ambos serviços, deve-se destacar também que a prestação agregada implica em maior facilidade de gerenciamento e redução de custos para a fiscalização de um único contrato, em vez de se optar por um modelo fragmentado e muito mais oneroso com a assinatura de diversos instrumentos contratuais. Logo, a separação em itens isolados dificultaria de forma excessiva a prestação dos serviços e oneraria a Administração Pública em seus processos internos."

4.7. Parágrafo 17 do Parecer: "Sobre a questão da subcontratação, justificada no item 17 do Termo de Referência, o percentual máximo de 30%, ao menos em tese, parece adequado. No entanto, no que concerne ao subitem 17.2. que dispõe que "A utilização de serviços de outras empresas de telefonia visando atender demandas de interconexão, roaming nacional e roaming internacional é algo inerente ao modelo de mercado, não sendo possível definir qual o nível de interação entre as empresas (...). Para fins da presente licitação, o uso desses serviços será permitido e não será entendido como subcontratação", a parte final sublinhada é inviável, pois o conceito desta é estabelecido na própria lei. Com efeito, o serviço é definido como todo o processo do pedido até a entrega, de modo que, se qualquer elemento dessa cadeia for executado por terceiros, haverá uma subcontratação nos termos do art. 72."

Resposta: Acatado. . O trecho apontado como contraditório em relação ao conceito de subcontratação foi removido do item 17."

- 10. Em relação às recomendações que dizem respeito ao Edital e a Ata de Registro de Preços, dada a competência regimental da Coordenação Geral de Licitações, foram adotadas por esta as seguintes providências:
- 10.1. "25.1. No ponto que se refere à exclusão no preâmbulo da referência à IN SLTI/MPOG nº 01, de 19 de janeiro de 2010, pois esta restaria revogada pelo art. 43 da IN SGD/ME, de 4 de abril de 2019, entendemos ter havido equívoco, uma vez que o citado art. 43 revogou a Instrução Normativa SLTI/MP nº 4, de 11 de setembro de 2014 e não a IN SLTI/MPOG nº 01, de 19 de janeiro de 2010."
- 10.1.1. **Resposta:** ADAPTAÇÃO FEITA, incluída a IN SLTI/MPOG nº 01, de 19 de janeiro de 2010.
- 10.2. "25.2. Em relação à exclusão do item 6.10 da Minuta de Edital, ratificamos o ponderado no item 14 desse Parecer."

3 of 5

- 10.2.1. **Resposta:** ADAPTAÇÃO FEITA, incluído o subitem 6.10 do Modelo AGU.
- 10.3. "25.3. Quanto às exclusões referentes às microempresas e empresas de pequeno porte, apenas o subitem 4.6.1.1. trata de item exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte. Os demais devem subsistir porquanto implicam no tratamento favorecido estabelecido pela Lei Complementar no 123, de 2006, aplicável em qualquer licitação aberta (não exclusiva para micro e pequenas empresas)."
- 10.3.1. **Resposta:** ADAPTAÇÃO FEITA, incluído o subitem 4.6.1.2. do Modelo AGU.
- 10.4. "25.4. No que tange ao item 9.12 da Minuta Padrão e seus subitens, foi justificado que "Não está prevista a participação de cooperativas uma vez que o objetivo social das cooperativas é compatível com a prestação de serviços, objeto do presente processo." A justificativa está contraditória, pois se o objeto social da cooperativa é compatível com a prestação de serviços objeto do processo sua participação é possível, devendo a área técnica revisar tal redação" e "25.5. No ponto, se entender compatível e possível a participação de sociedades cooperativas, deve a área técnica ter em mente ao revisar a redação do item 9.12 que a participação dessas sociedades se subordina à condicionante de que o objeto em contratação não enseje subordinação jurídica entre o trabalhador e a contratada, o que deve ser averiguado, nos termos do que dispõe a Súmula 281 do TCU."
- 10.4.1. **Resposta:** SEM NECESSIDADE DE FAZER ADAPTAÇÃO. Houve a ausência da expressão "... não é...". Mantida da proibição de participação de sociedades cooperativas tendo em vista que o ramo de negócio é INCOMPATÍVEL com o objeto do Pregão.
- 10.5. "25.6. Relativamente à exclusão dos itens referentes à exigência de Planilha de Custos e Formação de Preços pela não aplicação, sob a afirmação de que não é o caso do objeto deste Pregão, pela incompatibilidade do objeto, entendemos que não houve justificativa suficiente para tais exclusões" e "25.7. Ademais, deve a Administração estar ciente de que a previsão de itens como o 8.3 e 8.4 tem por objetivo prevenir o chamado "jogo de planilhas", situação em que um dos licitantes percebe que um ou mais itens serão utilizados em quantidade superior à estimada e, em contrapartida, a estimação de outros itens foi realizada a maior do que será efetivamente necessário e, diante disso, apresenta propostas com preços unitários que não refletem o seu real valor de mercado. Por consequência, essa disparidade na estimação dá margem a que o valor global a ser pago pela Administração seja menos vantajoso em virtude da errônea estimação do quantitativo que será contratado, gerando um desequilibrio na equação econômico-financeira da contratação, inclusive no âmbito da celebração de termos aditivos."
- 10.5.1. **Resposta:** ADAPTAÇÃO FEITA, incluídos os subitens 8.3. e 8.4. do Modelo AGU.
- 10.6. "25.9. No que se refere à exclusão dos itens 9.21 e 9.21.1, deve a Administração se atentar para o fato de que mesmo que licitação seja por grupo e não por item, o objetivo dessa previsão, ou seja, sua ratio essendi, permanece, uma vez que os requisitos de habilitação devem ser cumulativos no caso de licitantes concorrerem em mais de um item ou grupo, para que esses comprometam-se a executar concomitantemente as diversas contratações que poderão advir. Tal é a orientação do TCU (Acórdão nº 1.630/2009 Plenário). A própria Nota Explicativa da minuta padrão em referência assim prevê: No caso de a habilitação do licitante não atingir as exigências cumulativas para todos os itens (ou grupos) para os quais concorreu, então o licitante deverá ser inabilitado em algum ou alguns deles, e a escolha deve recair sobre aquele ou aqueles que representarem o menor gravame para o licitante, ou seja, os de menor valor, e só deve recair sobre os que forem suficientes para que a habilitação do licitante atinja as exigências cumulativas do item ou itens remanescentes."
- 10.6.1. **Resposta:** ADAPTAÇÃO FEITA, incluídos os subitens 9.21 e 9.21.1. do Modelo AGU.
- 10.7. "25.10. No que concerne ao item 8.3 da Ata de Registro de Preços, não se conseguiu entender a razão de a modalidade de disputa aberta e fechada implicar na exclusão do citado dispositivo. Nesse passo, sugere-se complementar a justificativa."
- 10.7.1. Resposta: ADAPTAÇÃO FEITA, incluídos os subitens 8.3., 8.3.1. e 8.3.2. do Modelo AGU.

CONCLUSÃO

- 11. Pelo exposto, e considerando a apresentação dos elementos às recomendações contidas nos Pareceres SEI nº 11802/2020/ME (SEI 9314957, Processo SEI-ME 19974.100847/2020-66), do Colegiado Interno de Referencial Técnico (CIRT), de 20 de julho de 2020, apresentado pela Coordenação-Geral de Análise de Aquisições de Tecnologia da Informação e Comunicação do Departamento de Operações Compartilhadas da Secretaria de Governo Digital deste Ministério (CGAAT/DEOPC/SGD-ME) e SEI nº 13029/2020/ME (SEI 9782176), oriundo da Procuradoria Geral da Fazenda Pública (PGFN) e realizados as adaptações e ajustes pertinentes nos documentos afins, seja por parte da Coordenação Geral de Contratação de Tecnologia da Informação e Comunicação e Informação e da Coordenação Geral de Licitações, encaminha-se à Coordenadora Geral/Substituta da CGLIC para, se de acordo, submeter os autos à aprovação da Diretora da Central de Compras.
- À consideração superior.

Brasília-DF, outubro de 2020.

[assinado eletronicamente]

GILNARA PINTO PEREIRA

Pregoeira

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação Geral de Licitações.

Brasília-DF, outubro de 2020.

[assinado eletronicamente]

RENATA FREITAS PAULINO

Coordenadora de Projetos

Substituta

De acordo. Encaminhe-se o presente processo à Senhora Diretora da Central de Compras para apreciação e, se de acordo, aprovar o Edital [SEI 11245743], Ata de Registro de Preços [SEI 11245750], Contrato [SEI 11245764] e Anexos IV, V e VI [SEI 11245772, 11245796 e 11245824], como também autorizar a deflagração da fase externa da contratação mediante a publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 6/2020, com data de realização prevista para o dia 06 de novembro de 2020, às 10h (dez horas).

Brasília-DF, outubro de 2020.

[assinado eletronicamente]

KARLA CAVALCANTI E SILVA

Coordenadora Geral de Licitações

Substituta

De acordo. **Aprovo** o Edital [SEI 10744204], Ata de Registro de Preços [SEI 10744271], Contrato [SEI 10744304] e Anexo IV [SEI 10744340], como também, em face dos argumentos trazidos na presente Nota Técnica quanto ao atendimento às recomendações contidas nos Pareceres 12157/2020/ME [SEI 9465978] do Conselho Interno de Referencial Técnico (CIRT) e 13059/2020/ME [SEI 9804648] da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional/PGFN, **autorizo** a deflagração da licitação, tendo em vista estarem presentes os requisitos de conformidade e legalidade.

Brasília-DF, outubro de 2020.

[assinado eletronicamente]

LARA BRAINER MAGALHÃES TORRES DE OLIVEIRA Diretora



Documento assinado eletronicamente por Lara Brainer Magalhães Torres de Oliveira, Diretor(a), em 21/10/2020, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

4 of 5 $16/12/2020 \ 16:08$



Documento assinado eletronicamente por **Gilnara Pinto Pereira**, **Analista**, em 21/10/2020, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8 539, de 8 de outubro de 2015



Documento assinado eletronicamente por Karla Cavalcanti e Silva, Coordenador(a), em 21/10/2020, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por Renata Freitas Paulino, Economista, em 21/10/2020, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador https://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0">https://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo=0, informando o código verificador https://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo=0, informando o código verificador https://sei/controlador_externo=0, informando o código verificador https://sei/controlador_externo=0, informando o controlador https://sei/controlador_externo=0, informando o controlador <a href="

 Referência:
 Processo nº 19973.104892/2019-66.

 SEI nº 11245896

5 of 5



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS

NOTA TÉCNICA Nº 249/2020 - MNUDAP (11.05.02)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Juiz de Fora-MG, 21 de Outubro de 2020

Deflagrao_fase_externa.pdf

Total de páginas do documento original: 5

(Assinado digitalmente em 11/06/2021 17:16) WENNIA ANTUNES BAIA DIRETOR 2357602

Para verificar a autenticidade deste documento entre em https://sig.ifsudestemg.edu.br/documentos/ informando seu número: 249, ano: 2020, tipo: NOTA TÉCNICA, data de emissão: 21/10/2020 e o código de verificação: e3a55f97ce